



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600423-39.2024.6.21.0045**

**Procedência:** 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

**Recorrente:** NADER HASSAN AWAD

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NADER HASSAN AWAD contra sentença prolatada pelo Juízo da 045ª Zona Eleitoral de SANTO ÂNGELO/RS, a qual  **julgou procedente**  a AIRC movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e  **indeferiu**  o pedido de registro de sua candidatura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele se encontra inelegível por força do “artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’, 1, da Lei Complementar nº 64/1990”.

A sentença consignou que “em decisão unânime da 7ª Turma do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, em **28/02/2023**, a **condenação** de Nader Hassan Awad pela prática do **crime de uso de documento falso** (artigo 304 do Código Penal), nos autos do processo nº 5007163-64.2019.4.04.7102/RS, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Santa Maria, **foi confirmada**, ainda sem trânsito em julgado.” (ID 45708280 - *g. n.*)

O recorrente alega que “essa inelegibilidade é imposta de maneira equivocada e desproporcional, haja vista que **o princípio da presunção de inocência**, assegurado pela Constituição Federal, **foi desrespeitado**, uma vez que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado, uma vez que há recursos pendentes de julgamento, fato que não faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea ‘e’, I, da Lei Complementar nº 64/1990”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708285 - *g. n.*)

Com contrarrazões (ID 45708289), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como se nota, o candidato não questiona a existência da supracitada condenação criminal pelo órgão judicial colegiado; apenas levanta **tese superada há mais de uma década pelo e. STF**, afirmando que o reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/1990 (incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) viola a presunção de inocência.

Ora, esse entendimento nunca vigorou na jurisprudência pátria. A ver:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "E", 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, **o STF consignou que a aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, sem o trânsito em julgado de condenação criminal, não viola o princípio da presunção de inocência.**

2. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, incluindo-se esta Justiça Especializada, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da CF/88.

3. **Na espécie, o recorrente foi condenado por órgão judicial colegiado pela prática de crime contra a administração e o patrimônio públicos. Desse modo, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.**

4. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(TSE. AgR-REspe nº 17358 , Relatora Min. Nancy Andrichi, publicado em **04/10/2012** - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC